



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011352-80.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados JOSÉ CESÁRIO DOS SANTOS e OUTROS, sendo apelada/apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de reexame, alteraram o acórdão de fls. 319/333. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011352-80.2017.8.26.0053

Apelantes/Apelados: José Cesário dos Santos e outros

Apelada/Apelante: São Paulo Previdência - SPPREV

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14169

Recurso Especial. Readequação. Apelação. Devolução dos autos à Turma Julgadora em cumprimento ao artigo 1.040, II, CPC, com relação ao REsp nº 1.925.235-SP (Tema nº 1133). Parâmetros definidos pelos Tribunais Superiores nos julgamentos do tema 1133 (STJ) que deverá ser aplicado em relação ao termo inicial dos juros de mora. Acórdão alterado.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por **José Cesário dos Santos e outros** e pela **São Paulo Previdência - SPPREV** em face da r. sentença de fls. 191/195 pela qual, em ação de cobrança com vistas à percepção de diferenças de Adicional de Local de Exercício, diferenças essas decorrentes de direito reconhecido em sede de mandado de segurança coletivo, foi reconhecida a prescrição quanto ao coautor José Domingos Ferreira e julgado procedente o pedido com relação aos demais coautores, condenando-se a requerida a pagar a estes as parcelas do ALE relativas ao período que antecedeu o ajuizamento da ação coletiva registrada sob o nº 0029622-82.2011.8.26.0053, respeitado o lustro prescricional, corrigidas pelo IPCA-E, a partir da data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros, contados da citação e calculados na forma da Lei nº 11.960/09. Em razão da sucumbência, a requerida foi condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. O autor sucumbente foi condenado ao pagamento de verba honorária, arbitrada em R\$ 2.000,00.

Inconformados, pugnaram os autores pela reforma parcial da sentença, para que os juros moratórios fossem aplicados a partir da notificação da requerida no mandado de segurança nº 0029622-82.2011.8.26.0053 e para que a procedência seja estendida ao coautor **José Domingos Ferreira**, associado desde 29/11/2013, afastando-se a prescrição com relação a ele. Sustentaram ser desnecessária a condição de filiado na época do ajuizamento do *mandamus* (fls. 197/217).

Apelou também a requerida, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de interesse de agir dos autores, ocorrência de prescrição e ilegitimidade ativa. No mérito, alegou ausência do direito pleiteado. Subsidiariamente, postulou a aplicação integral da Lei nº 11.960/09 (fls. 223/255).

Contrarrazões apresentadas às fls. 260/268 e fls. 269/300.

Esta Colenda 3ª Câmara de Direito Público (fls. 319/333), deu parcial provimento ao apelo dos autores e ao reexame necessário e negou provimento ao recurso da SPPREV. O acórdão afastou a prescrição do coautor José Domingos Ferreira; fixou o termo inicial para a incidência dos juros de mora como o da citação da ação de cobrança, por ser o momento que a SPPREV foi constituída em mora pelos autores e fixou os honorários advocatícios em R\$5.000,00, com atualização monetária a partir da publicação do acórdão.

Publicado o acórdão, **José Cesário dos Santos e outros** interpuseram recurso especial ao E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse reconhecido o termo inicial dos juros de mora como a data da notificação ocorrida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0029622-82.2011.8.26.0053 e questionar a fixação dos honorários advocatícios por equidade (fls. 336/356).

A São Paulo Previdência opôs embargos de declaração (fls. 357/371), o qual foi rejeitado (fls. 372/376). Em seguida, interpôs recurso especial (fls. 378/385) e recurso extraordinário (fls. 387/401).

Às fls. 545/549, houve reapreciação, por esta C. Corte, da matéria atinente ao tema 905 do STJ, em cumprimento ao art. 1.040, inc. II, do CPC, alterando o acórdão para aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos do decidido no referido tema.

Os recursos especial e extraordinário apresentados pela SPPREV foram inadmitidos, conforme despachos de fls. 554/555 e 556/559. O recurso especial interposto pelos autores foi admitido à fls. 560/561.

A SPPREV apresentou agravo em recurso extraordinário (fls. 565/570) e em recurso especial (fls. 572/576) e o Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos para aplicação do Tema 1.046/STJ.

À fls. 752/755 houve reapreciação por esta C. Corte da matéria atinente ao tema 1076, do STJ, assim como em respeito à posição do Superior Tribunal de Justiça, alterando o acórdão para afastar a imposição dos honorários advocatícios por equidade, fixando-os, neste momento em 11% do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, inc. I, do CPC, já considerando o trabalho recursal como dispõe o §11 do mesmo artigo.

Após, tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.925.235-SP, Tema nº 1133, STJ, DJe 29.05.2023, a Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, em cumprimento ao artigo 1.040, II, do CPC, devolveu os autos à Turma Julgadora, para o juízo de retratação (fl. 787).

É o relatório.

O acórdão **deve ser alterado.**

O Tema nº 1133/STJ resolveu o mérito do REsp nº 1.925.235-SP, fixando a seguinte tese:

"O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC)"

Portanto, em relação às parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido em mandado de segurança, o termo inicial dos juros de mora na ação de cobrança, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no *writ*, haja vista ser o momento em que, nos termos do art. 405 do Código Civil c/c art. 240 do CPC, foi interrompido o prazo prescricional e constituído em mora o devedor.

Ante o exposto, pelo meu voto, em reexame da matéria, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, **altero o acórdão de fls. 319/333**, nos termos acima.

PAOLA LORENA
Relatora